



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**Gabinete do Vereador Fábio Alceu Fernandes**

---

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**PROJETO DE LEI Nº 01/2018**

***SÚMULA: Institui a “Parada Segura”, destinada a oferecer maior segurança aos usuários do transporte coletivo do município de Araucária e dá outras providências.***

Art.1<sup>a</sup>. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a “Parada Segura”, destinada a incentivar e garantir medidas que visem a segurança dos usuários, passageiros e trabalhadores do transporte coletivo e permissionários do Município de Araucária.

Parágrafo Primeiro: A parada dos veículos do transporte coletivo estabelecida no caput deste artigo deverá respeitar as regras de trânsito, bem como a segurança e boa fluidez do trânsito onde se requeira o embarque ou desembarque de passageiros..

Art.2<sup>a</sup>. A Prefeitura Municipal de Araucária, através do Departamento de Transporte Coletivo, autorizará a empresa responsável pelo transporte coletivo a realizar o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias, no período noturno, compreendido entre as 22:00h (vinte e duas horas) e o último horário de circulação dos ônibus.

Art. 3º. A Parada Segura poderá ser solicitada pelos passageiros por meio de dispositivo disponível no veículo, ou diretamente ao motorista, que terá a responsabilidade de fazer a parada em local devidamente iluminado e que ofereça



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**Gabinete do Vereador Fábio Alceu Fernandes**

---

segurança ao passageiro no momento do desembarque.

Art. 4º. A Parada Segura deverá ocorrer exclusivamente ao longo do trajeto original dos veículos de transporte coletivo, não sendo permitidos desvios ou acessos por caminhos diferentes dos estabelecidos pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município.

At. 5º - Será de caráter obrigatório a afixação desta Lei no interior dos veículos de transporte coletivo, em lugar visível ao público.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**Gabinete do Vereador Fábio Alceu Fernandes**

---

**JUSTIFICATIVA**

A crescente violência em nossa cidade nos faz buscar iniciativas que visem minimizar as ações inescrupulosas de bandidos, na tentativa de garantirmos maior segurança aos cidadãos, como especificamente no caso dos usuários de transporte coletivo do Município de Araucária

Assim, baseando-se em legislação já adotada em várias cidades no Brasil e com o objetivo de ampliar o Projeto de Lei Municipal 069/2016 de iniciativa do Vereador Wilson Roberto David Mota, o qual estabelece o desembarque entre as paradas obrigatórias para mulheres.

Apresentamos o Projeto de Lei com o fim de regulamentar as paradas dos veículos do transporte público municipal fora dos pontos de embarque e desembarque de passageiros em horários em que as ruas apresentam menos movimento e por consequência menos policiamento ocasionando maior insegurança à população em geral.

Uma medida simples que poderá contribuir com a diminuição da violência em nossa cidade e aumentar a sensação de segurança da população usuária de transporte coletivo.

Em face ao exposto, solicitamos aos nobres a aprovação.

**Câmara Municipal de Araucária 19 de Janeiro de 2018**

**Fabio Alceu Fernandes**

**VEREADOR**